com a relação de todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 30 de Novembro do presente ano, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

Artigo 14.º

Arquivos

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitadas pela Câmara Municipal a uma EI ficarão à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo propriedade da Câmara Municipal.

2 — Em qualquer altura, a Câmara Municipal poderá solicitar a devolução de todo o arquivo.

Artigo 15.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 25 a € 100, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos temos previstos no artigo anterior;

b) De € 25 a € 5000, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos do previsto no artigo 9.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 16.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Obra em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;

b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 18.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções são as constantes do anexo I (tabela).

2 — As taxas são automaticamente actualizadas em função dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — A actualização, nos termos do número anterior, é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, sendo afixada nos lugares de estilo, até ao dia 20 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte, sendo o arredondamento feito por excesso para a unidade de euros seguinte.

Artigo 19.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e no presente regulamento pertence à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 20.º

Actualização

1 — A taxa referida no artigo anterior será actualizada ordinária e anualmente em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização nos termos do número anterior é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, que, após deliberação da Câmara Municipal, é afixada nos lugares de estilo até ao dia 20 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral sobre a matéria que nele esteja em vigor e, na falta desta, depende de deliberação camarária.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

1 de Junho de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Santos Marques.*

ANEXO I

Tabela

Taxa devida por inspecção — € 125.
Taxa devida por reinspecção — € 125.
Taxa devida por inspecção extraordinária — € 125.
Inquéritos — € 125.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso n.º 1621/2006 — AP

Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do referido decreto-lei, encontra-se afixada no local habitual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, de tal lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

18 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Edital n.º 336/2006 — AP

José Alberto Pacheco Brito Dias, vice-presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, torna público que, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, tomada em reunião ordinária de 30 de Maio de 2006, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* é submetido a apreciação pública o projecto de regulamento de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, durante o qual poderá ser consultado na Secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões

tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

A apreciação pública visa a recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de regulamento.

Para se constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

31 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias.*

Projecto de regulamento de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, estabelece o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, prevê a revisão dos requisitos a que estão sujeitos tais estabelecimentos e faz a separação desses meios complementares de alojamento com excepção dos estabelecimentos de hospedagem, cuja regulamentação para a sua instalação, exploração e funcionamento é da competência das assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara.

Em conformidade com o princípio da simplificação que orientou o citado diploma optou-se, a nível regulamentar, por elencar os requisitos mínimos que os diversos tipos de estabelecimento devem preencher, em tabelas anexas, as quais, dada a sua fácil leitura e apreensão vão constituir seguramente um válido documento de trabalho, tanto para os promotores de tais estabelecimentos, como para os profissionais interessados na actividade.

Dentro desta orientação definem-se as características de cada tipo de estabelecimento e as respectivas categorias, bem como os conceitos e os princípios gerais a que devem obedecer a sua instalação e funcionamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, bem como da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Estabelecimentos de hospedagem

1 — Estabelecimentos de hospedagem são os estabelecimentos que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

a) Hospedarias;
b) Casas de hóspedes;
c) Quartos particulares.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem são classificados nos tipos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, em função do preenchimento dos requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços fixados na correspondente coluna do anexo III ao presente regulamento, e no que demais neste se estabelece.

2 — São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham de 9 a 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

3 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados ou não em edifícios de habitação familiar, que disponham de 4 a 8 unidades de alojamento, sendo obrigatório no primeiro caso que exista uma separação funcional nítida entre as áreas de habitação e hospedagem, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares.

4 — Na subclassificação de quartos particulares encontram-se englobados:

4.1 — Quartos particulares — são aqueles que se integram em unidades de habitação familiar, com um número máximo de 3 unidades de alojamento (quartos) e que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares;

4.2 — *Bungalows* são casas pequenas, não integradas nas residências dos respectivos proprietários e independentes entre si, que se destinam a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares.

CAPÍTULO II

Da instalação

Artigo 3.º

Instalação

Para efeitos do presente regulamento considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem, o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

Artigo 4.º

Regime aplicável à instalação

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação, e segundo os instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem estão sempre sujeitos, mesmo nos casos referidos no artigo 6.º, ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da Autoridade de Saúde Pública.

3 — Na instrução dos processos de licenciamento das obras referidas no n.º 1 seguir-se-ão as normas aplicáveis no regime ali indicado, devendo ainda ser apresentada a ficha técnica de especificações que constitui o anexo II ao presente regulamento.

Artigo 5.º

Licenciamento da utilização dos estabelecimentos

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem depende de licença de utilização específica e que constitui a autorização prevista no artigo 62.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, atenta a redacção do Decreto-lei n.º 177/2002, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização para hospedagem pressupõe a permissão de funcionamento de todas as suas partes integrantes, à excepção dos estabelecimentos de restauração e bebidas.

3 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 6.º

Licenciamento de edifícios já construídos

1 — O licenciamento para utilização de serviços de hospedagem em edificações já existentes depende sempre da apresentação de projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades considerados necessários, com expressa indicação das unidades de alojamentos e dos demais espaços, bem como da ficha das especificações técnicas referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — À emissão da licença de utilização aplica-se o disposto no artigo 7.º

Artigo 7.º

Obras não sujeitas a licenciamento municipal

1 — Carecem da autorização da Câmara Municipal, que pode delegar no seu presidente, com poderes de subdelegação, a realização de obras, desde que:

a) Se destinem a alterar a capacidade máxima do empreendimento; ou

b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis do empreendimento, nos termos do presente regulamento.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra um requerimento instruído nos termos do regime da urbanização e edificação, com as necessárias adaptações.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 — Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção do empreendimento, deve requerer previamente à Câmara Municipal a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 8.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos ou disporem de sistema de abastecimento autónomo de água e saneamento autorizado pela Câmara Municipal;
g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste regulamento.

Artigo 9.º

Emissão da licença de utilização

1 — Concluídas as obras e ou equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afectas à hospedagem, o interessado requer ao presidente da Câmara Municipal a emissão da licença de utilização para hospedagem.
2 — A emissão de licença de utilização para hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 10.º deste regulamento.

Artigo 10.º

Vistoria

1 — A vistoria mencionada no n.º 2 do artigo 9.º deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias após a data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 9.º ou, no caso previsto no artigo 7.º, após a recepção do parecer favorável a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º
2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

a) Três técnicos da Câmara Municipal a designar pelo presidente da Câmara Municipal ou por vereador com competência delegada;
b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
c) O comandante dos bombeiros.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador delegado convocar as entidades referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, com a antecedência mínima de oito dias, bem como notificar o interessado da data da vistoria.
4 — O interessado pode participar na vistoria e fazer-se acompanhar, por convocação sua, pelos autores dos projectos e técnico responsável pela direcção da obra, quando for o caso, todos sem direito a voto.
5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 e no n.º 4, do presente artigo, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da emissão da licença de utilização de hospedagem.
6 — Se o interessado, não comparecendo, não der acesso à instalação a vistoriar, reinicia-se a contagem do prazo fixado no n.º 1 deste artigo, para a realização da vistoria.
7 — A comissão referida no n.º 2 do presente artigo, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao interessado;
8 — A emissão de parecer favorável unânime da comissão de vistoria confere o direito à emissão da licença de utilização.

Artigo 11.º

Prazo para a emissão e deferimento tácito

1 — A licença de utilização de hospedagem é emitida pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, dela notificando o requerente por correio registado bem como sobre o montante das taxas devidas.
2 — A falta de notificação, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização para o estabelecimento de hospedagem.

Artigo 12.º

Alvará de licença de hospedagem

1 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento das taxas, o presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada, emite o alvará de licença de utilização de hospedagem.
2 — Se ocorrer o deferimento tácito previsto no artigo 11.º, o prazo de cinco dias referido no número anterior conta-se a partir da data da apresentação de requerimento do interessado para a emissão do respectivo alvará e liquidação das taxas devidas.
3 — À falta de liquidação das taxas, de decisão sobre o licenciamento e de emissão do alvará de licença, aplicam-se as normas quanto à emissão de licenças de utilização previstas no regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 13.º

Especificações do alvará de licença de hospedagem

1 — O alvará de licença de hospedagem deve especificar, para além dos elementos referidos no artigo 77.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

a) A identificação da entidade titular da licença;
b) A identidade da entidade exploradora do estabelecimento;
c) A tipologia e a designação ou nome do estabelecimento;
d) A capacidade máxima do estabelecimento;
e) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo do alvará de licença de utilização consta do anexo IV ao presente regulamento.
3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 14.º

Caducidade da licença de utilização de hospedagem

1 — A licença de utilização de hospedagem caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no alvará.

2 — Caducada a licença de utilização de hospedagem, o alvará é cassado pela Câmara Municipal.
3 — A cassação do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

CAPÍTULO III

Da exploração e funcionamento

Artigo 15.º

Nome dos estabelecimentos

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem.
2 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertence, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 1.º
3 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.
4 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem não podem sugerir classificações que não lhe caibam ou características que não possuam.
5 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que induzam em erro ou sejam susceptíveis de confusão.
6 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal efectuará em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 16.º

Referências à tipologia e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome aprovado.

2 — Nos anúncios e reclamos instalados no próprio estabelecimento pode constar apenas a sua tipologia e nome.

Artigo 17.º

Exploração dos estabelecimentos de hospedagem

1 — A exploração de cada estabelecimento de hospedagem só pode ser da responsabilidade de uma única entidade.
2 — A unidade de exploração do empreendimento de hospedagem não é impeditivo de a propriedade das várias fracções imobiliárias que o compõem pertencer a mais de uma pessoa.

Artigo 18.º

Acesso aos estabelecimentos de hospedagem

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.
2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

a) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
b) Alojar indevidamente terceiros;
c) Penetrar nas áreas exclusivas do serviço de hospedagem.

3 — Pode ainda ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição nas áreas afectas à exploração, às pessoas que se façam acompanhar por animais.
4 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 19.º

Período de funcionamento

Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se o proprietário ou a entidade exploradora do mesmo comunicar à Câmara Municipal e afixar o correspondente aviso na área afecta à exploração, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

Artigo 20.º

Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de hospedagem devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos utentes.
2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar equipados com os meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com o que for focado pela Câmara Municipal, na aprovação do licenciamento da construção, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, ou na definição a efectuar mediante a apresentação do projecto a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento.
3 — A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando um prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde e ou os bombeiros, quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos à higiene e saúde pública ou de segurança contra incêndios.

Artigo 21.º

Serviço de recepção/portaria

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem que não se integrem em unidades de habitação familiar, é obrigatória a existência de serviço de recepção/portaria onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

a) Registo de entrada e saída de utentes;
b) Recepção, guarda e entrega aos utentes da correspondência e de outros objectos que lhes sejam destinados;
c) Anotação e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes foram dirigidas durante a sua ausência;
d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
e) Proporcionar aos utentes o livro de reclamações, quando solicitado;
f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.

2 — Na recepção/portaria devem ser colocadas em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

3 — A recepção/portaria localizar-se-á sempre ao nível do piso de entrada e com acesso directo para o exterior.

Artigo 22.º

Informações

1 — Em cada momento do registo de um utente no estabelecimento de hospedagem, é obrigatório entregar ao interessado um cartão com as seguintes indicações:

a) O tipo e nome do estabelecimento;
b) O nome do utente;
c) A identificação da unidade de alojamento, quando exista;
d) O preço diário a cobrar pela unidade de alojamento;
e) A data de entrada no estabelecimento;
f) A data prevista para a saída.

2 — Em cada uma das unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem ser colocadas à disposição dos utentes as seguintes informações:

a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja utilização está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
c) Que a entidade exploradora não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias e outros objectos de valor, a não ser que sejam entregues contra recibo na recepção, quando tal serviço seja prestado;
d) A existência de livro de reclamações.

Artigo 23.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos seus utentes.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o estabelecimento, em geral, deve ser conservado em perfeito estado de higiene e limpeza.
3 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem as roupas de cama e as toalhas das casas de banho, quando privativas das respectivas unidades de alojamento, devem ser substituídas, pelo menos duas vezes por semana e sempre que mude o utilizador.
4 — Nos casos em que sejam admitidas casas de banho não privativas na unidade de alojamento, as toalhas devem ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

Artigo 24.º

Renovação de estada

1 — O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída, ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se o não fizer, renova a sua estada por mais um dia.
2 — O responsável do estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a sua saída.

Artigo 25.º

Fornecimentos incluídos no preço do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído obrigatoriamente o consumo, sem limitações, de água e electricidade.

Artigo 26.º

Sinalização normalizada

Os estabelecimentos de hospedagem só podem usar para sua sinalização o sinal normalizado constante no anexo V ao presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 27.º

Competência de fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente aos serviços de fiscalização municipal fiscalizar o cumprimento das normas do presente regulamento.
2 — Compete cumulativamente à autoridade policial sediada no concelho fiscalizar o cumprimento do presente regulamento na parte relativa ao licenciamento da actividade de hospedagem e à sinalética.

Artigo 28.º

Serviços de inspecção

1 — Compete ao serviço de fiscalização municipal, sem prejuízo da competência legal atribuída a outras entidades, designadamente aos serviços públicos de saúde, inspeccionar todas as instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo o proprietário ou a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos solicitados.

2 — O serviço de inspecção referido no número anterior é no entanto limitado nos casos de unidades de alojamento ocupadas, sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

Artigo 29.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, no prazo de vinte e quatro horas, devendo ser entregue de imediato ao utente o outro duplicado das suas observações ou reclamações.

4 — O modelo do livro de reclamações é o que se encontra em uso para os estabelecimentos turísticos.

Artigo 30.º

Contra-ordenações

1 — Para além das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constituem contra-ordenações:

a) A não apresentação do requerimento previsto no n.º 3 do artigo 13.º;
b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
c) A violação do disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º;
d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º;
e) A violação do disposto no artigo 19.º;
f) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;
g) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
i) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
j) A violação do disposto no artigo 22.º;
l) A violação do disposto no artigo 25.º;
m) A violação do disposto no artigo 26.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *d*) e *g*) do número anterior são puníveis com coima de € 250 a € 1250, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 250 a € 2500, no de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*), *e*), *f*) e *h*) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 a € 500, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 50 a € 250, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b*), *c*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 são puníveis com coima de € 50 a € 125, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 50 a € 250, se se tratar de pessoa colectiva.

5 — A negligência é punível.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
b) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
c) Encerramento do estabelecimento.

2 — A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do empreendimento implicam a apreensão do respectivo alvará.

Artigo 32.º

Limites das coimas em caso de tentativa de negligência

1 — Em caso de tentativa, os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a um terço.

2 — Em caso de negligência, os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 33.º

Competência sancionatória

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas bem como a aplicação da sanção acessória prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 29.º compete à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Taxas

1 — Pelas vistorias requeridas pelos interessados no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem, pelos licenciamentos respectivos e seus averbamentos, são devidas as taxas focadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

2 — Pelo fornecimento de placas identificativas são devidas as seguintes taxas:

a) Placa 400 mm x 400 mm — € 75;
b) Placa 200 mm x 200 mm — € 50.

Artigo 35.º

Registo

1 — É organizado na Câmara Municipal um livro de registo, contendo um ficheiro por cada estabelecimento de hospedagem, segundo os modelos a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Por cada estabelecimento de hospedagem existirá um processo que contenha os elementos essenciais do licenciamento, designadamente o projecto do edifício, e o alvará de licença, que manterá o respectivo número mesmo em casos de transferência e alterações.

Artigo 36.º

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — A licença de utilização para o serviço de hospedagem de estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente regulamento, emitida na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, respeitará a todo o estabelecimento, incluindo mesmo as partes não abrangidas pela obra.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º, com vista à verificação do cumprimento deste regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 37.º

Processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimento de hospedagem

Os processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem regulam-se pelas normas do presente regulamento na parte relativa ao processo de vistoria, da licença e de emissão do respectivo alvará.

Artigo 38.º

Integração de lacunas e esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

1 - Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) - Requerimento tipo;
b) - Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
c) - Declaração de inscrição no registo/início de actividade e/ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
d) - Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local que se refere o pedido de licenciamento;
e) - Projecto de arquitectura;
f) - Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 - Requerimento tipo

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:
_____(indicar o nome do requerente), na qualidade de _____(proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em _____, com o bilhete de identidade nº _____ e contribuinte nº _____, solicita a V.Ex.ª o licenciamento para hospedagem, na classificação de _____(indicar hospedagem/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado no planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I - Localização - (indicar a morada)
Na residência do requerente | _ |
Em edifício independente | _ |

II - Unidades de alojamento:
N.º total de quartos de casal | _ |
N.º total de quartos duplos | _ |
N.º total de quartos simples | _ |
N.º total de quartos integrados noutra tipologia | _ |

III - Instalações sanitárias:
N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira | _ |
N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro | _ |
N.º de casas de banho privadas dos quartos | _ |
Dispõem de água quente e fria | _ | | _ | (sim / não)

IV - Outras Instalações:
N.º de salas privadas dos hóspedes | _ |
N.º de salas comuns | |
N.º de salas de refeições | _ |
Outras...

V - Infra-estruturas básicas:
Com ligação à rede pública de água | _ | | _ | (sim / não)
Com reservatório de água | _ | | _ | (sim / não)
Com ligação á rede pública de saneamento | _ | | _ | (sim / não)
Com telefone | _ | | _ | (sim / não)
Outras...

VI - Período de funcionamento:
Anual | _ | Sazonal | _ | de _____ a _____ (assinalar com x)

VII - Outras características:
.....

.... (local), ... (data)

Pede deferimento
(assinatura do requerente)

ANEXO II

Ficha técnica de especificações

1. Interessado: _____
2. Localização: _____
3. Tipo de obra (obra nova, reconstrução, adaptação, ampliação, beneficiação, ...): _____

4. Áreas
4.1 De implantação: _____m2
4.2 De construção: _____m2 Nº de pisos _____
4.3 Afecta à hospedagem: _____m2 Nº de pisos _____

5. Capacidade:
5.1 Quartos individuais: Número· C/ Inst. Sanit. Simples _____
Completa _____
S/Inst. Sanit. _____
Áreas ____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2

5.2 Quartos c/ 2 Camas: Número· C/ Inst. Sanit. Simples _____
Completa _____
S/Inst. Sanit. _____
Áreas ____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2

5.3 Quartos c/ 3 Camas: Número· C/ Inst. Sanit. Simples _____
Completa _____
S/Inst. Sanit. _____
Áreas ____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2
____ c/ _____m2 Inst. Sanit_____m2

6. Equipamentos e serviços
6.1. Instalações sanitárias comuns Simples ____ c/ _____m2
Completa ____ c/ _____m2
6.2. Recepção: Sim ☐ Não ☐
6.3. Zona de estar/ portaria: Sim ☐ Área _____m2
6.4. Zona de prep. de alimentos: Sim ☐ Área _____m2
Equipamentos: _____
6.5. Telefone: Em cada unidade de alojamento ☐ Para uso comum ☐

6.6. Sistema de climatização: Ventilação: Sim ☐ Tipo _____ Fonte energética: _____
Aquecimento: Sim ☐ Tipo _____ Fonte energética: _____
Outro: Sim ☐ Tipo _____ Fonte energética: _____

7. Infra-estruturas: Água Rede Pública ☐
Rede Privada ☐ Capacidade do reservatório: _____m3
Saneamento Rede Pública ☐
Rede Privada ☐
Electricidade Rede Pública ☐
Sistema autónomo ☐ Tipo _____Potência:_____

Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços dos estabelecimentos de hospedagem

Requisitos	Hospedarias	Casa de hóspedes	Quartos	
			Particulares	*Bungalows*
1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços:				
1.1 — Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços	(1) S	(1) S	(1) S	(1) S
1.2 — Estar integrado em unidade de habitação familiar	N	N	N	N
2 — Infra-estruturas básicas:				
2.1 — Água corrente, quente e fria	S	S	S	S
2.2 — Reservatório de água	(3) S	(3) S	(3) S	(3) S
2.3 — Sistema de iluminação de segurança	S	S	S	S
2.4 — Telefone	(4) S	(4) (5) S	(5) S	(5) S
2.5 — Sistema de ventilação e aquecimento	(6) S	(6) S	(6) S	(6) S

Requisitos	Hospedarias	Casa de hóspedes	Quartos	
			Particulares	*Bungalows*
3 — Unidades de alojamento:				
3.1 — Áreas mínimas exigíveis (metros quadrados):				
3.1.1 — Quarto com cama individual	8	8	8	8
3.1.2 — Quarto com duas camas individuais ou uma cama de casal	10,5	10,5	10,5	10,5
3.1.3 — Quarto com três camas individuais	12	12	12	12
3.2 — Instalações sanitárias privativas:				
3.2.1 — Água corrente, quente e fria	S	S	S	S
3.2.2 — Casas de banho simples	(7) S	(7) S	(7) S	(7) S
3.2.3 — Casa de banho completa	S	S	S	S
3.2.4 — Casa de banho simples (metros quadrados)	2,5	2,5	2,5	2,5
3.2.5 — Casa de banho completa (metros quadrados)	3,5	3,5	3,5	3,5
3.3 — Equipamentos dos quartos:				
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou de apoio equivalente	S	S	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceiras	S	S	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho	S	S	S	S
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S	S	S
3.3.5 — Telefone com acesso à rede exterior através da recepção	S	(8) S	(8) S	(8) S
3.3.6 — Telefone com acesso directo à rede exterior	N	N	N	N
3.3.7 — Tomadas de electricidade	S	S	S	S
3.3.8 — Sistemas de segurança das portas				
4 — Zonas de utilização comum:				
4.1 — Átrio de entrada:				
4.1.1 — Área (metros quadrados)	5	(9) 5	5	5
4.1.2 — Recepção/portaria	S	(9) S	N	N
4.1.3 — Portaria	S	S	N	N
4.2 — Zona de estar	(10) S	(10) S	(11) S	(11) S
4.3 — Instalações sanitárias comuns	(12) S	(12) S	(12) S	(12) S
5 — Serviços:				
5.1 — Serviço permanente de recepção/portaria	S	(9) S	N	N
5.2 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior	S	S	S	S
5.3 — Serviço de correio	N	N	N	N
5.4 — Serviço de guarda de valores	N	N	N	N
6 — Zonas de serviço:				
6.1 — Zona de preparação de alimentos	(13) S	(13) S	(13) S	(13) S

(1) Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um aspecto e ambiente agradáveis.
(2) É obrigatória a existência de uma separação funcional entre as partes do edifício destinadas à hospedagem e à habitação, no caso de integração em unidade de habitação familiar.
(3) Exigível só quando não exista na localidade rede pública de abastecimento de água, sendo a sua capacidade determinada em função do número de utentes e dos serviços a prestar.
(4) Pelo menos na recepção/portaria.
(5) No mínimo com autorização para o uso do telefone da residência.
(6) Sistema de ventilação e aquecimento das unidades de alojamento e das restantes áreas destinadas aos hóspedes.
(7) Quando existam áreas comuns destinadas aos hóspedes.
(8) Embora não obrigatória a existência de rede telefónica com passagem pela recepção, este tipo de estabelecimento deve facultar o acesso telefónico através de uma unidade munida de fiscalizador de chamadas, podendo ser o próprio telefone da residência sempre que o alojamento se integre em habitação familiar.
(9) Obrigatório só nos casos em que o estabelecimento não se integre em habitação familiar.
(10) Obrigatória a existência de zona de estar para os hóspedes, com função também de zona de refeição nos casos dos estabelecimentos que prestem o serviço de pequeno-almoço, equipada de forma adequada. A área deste espaço será, no mínimo, a correspondente à seguinte tabela:

Número de quartos	Áreas mínimas (metros quadrados)
Até 8	10
De 9 a 15	16

(11) A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter a área e mobiliário adequados, sem prejuízo da opção por sala específica.
(12) Por cada piso deve existir uma instalação sanitária na razão de uma para cada quatro unidades de alojamento não dotadas com este equipamento, sendo uma delas completa.
(13) Sempre que o estabelecimento preste o serviço de fornecimento de pequeno-almoço, deve possuir integrado na zona de estar/refeições um espaço destinado a preparação dessa pequena refeição, devidamente equipado com fogão, instalação frigorífica, equipamento de lavagem e mobiliário adequados. Quando não forneça essa refeição deve disponibilizar aos hóspedes, em área integrada na zona de estar, equipamento frigorífico.

ANEXO IV

ALVARÁ
Nº_____/____
DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

1. TIPO DE ESTABELECIMENTO:
_____

2. PROPRIETÁRIO E TITULAR DA LICENÇA:
NOME: _____
MORADA: _____
NCF / NPC: _____ TELEF: _____ FAX: _____

3. DONO DA EXPLORAÇÃO:
NOME: _____
MORADA: _____
NCF / NPC: _____ TELEF: _____ FAX: _____

4. DESIGNAÇÃO E CARACTERÍSTICAS:
NOME: _____
LOCALIZAÇÃO: _____
Prédio inscrito na Matriz da Freguesia de _____, sob o nº _____
Nº de Pisos: _____
Condições para a constituição em propriedade horizontal: _____
Capacidade máxima: Quartos com três camas: _____
Quartos com duas camas: _____
Quartos com uma cama: _____
Serviço de Recepção / Portaria: _____

5. PARECERES, VISTORIAS E LICENÇAS:
VISTORIAS: Vistoria Municipal em ____/____/_____
LICENCIAMENTO OBRAS: Proc.º Nº _____/____, com alvará de licença nº_____/_____

_____ na qualidade de _____:
Nos termos do disposto no Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Hospedagem, é emitido o presente Alvará de Licença concedida por despacho de ____/____/____ do Sr. _____ para que na edificação e estabelecimento acima identificado se exerça a actividade própria do tipo de estabelecimento referido.
Para que sirva de título legal, se emite o presente alvará.
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, aos _____

O _____

ANEXO V

Placa identificativa

a) Colocar o estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: Hospedaria, Casa de Hóspedes ou Quartos Particulares

Placa em acrílico, fundo azul, com 10 mm de espessura, com a dimensão de 400 mm x 400 mm para hospedarias e casas de hóspedes e de 200 mm x 200 mm para quartos particulares.

Os símbolos são em vinil autocolante, de cor branca e o tipo de letra Arial de cor preta.

As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro.

Em todas as placas é gravado o logótipo do Município de Pampilhosa da Serra, conforme modelo.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 1622/2006 — AP

Pelo despacho do presidente n.º 02/SRS/CAP/06, de 30 de Maio, foi determinado celebrar contrato administrativo de provimento com Cristina Maria Torres de Carvalho, técnica superior estagiária. (Excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2006. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Afonso Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 1623/2006 — AP

Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 26 de Abril de 2006, torna público que se encontra em fase de inquérito público, nos termos constantes do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia, durante os 30 dias seguintes à data da publicação no *Diário da República.*

Todo o processo referente à presente proposta poderá ser consultado no edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República, em Rio Maior.

Todos os interessados que pretendam apresentar observações ou sugestões por escrito deverão efectuá-lo para o local onde se encontra o processo disponível ou para o endereço electrónico cmriomaior@mail.pt.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira.*

Projecto de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia do concelho de Rio Maior

Preâmbulo

Por toponímia entende-se a parte da onomástica (ciência que investiga a etimologia, as transformações, etc., dos nomes próprios) responsável, do ponto de vista etimológico, pelo estudo linguístico e histórico da origem dos nomes próprios dos lugares.

A designação de lugares, vias de comunicação ou quaisquer outros espaços urbanos tem estado, desde sempre, relacionada com os valores da memória e historicidade das populações o que, em última instância, tem permitido o perpetuar no espaço de indicadores culturais, históricos, de pessoas e personalidades de relevo, épocas, usos e costumes, saberes ancestrais, lugares e eventos.

Ao remeter para uma série de referências intrinsecamente associadas à história de cada localidade, a toponímia assume uma função de cariz cultural passando a funcionar como um veículo de projecção do património cultural municipal, que importa preservar.

No entanto, a função primordial da toponímia tem sido a constituição de um meio de referenciação geográfica, que se tem revelado de inegável eficiência, pelo que a sua gestão e utilização devem ser feitas atendendo a critérios que salvaguardem, em simultâneo, esta sua funcionalidade a par do seu valor enquanto veículo cultural.

Ainda assim, e apesar da evidência do que anteriormente foi dito, o facto é que esses critérios nem sempre têm sido devidamente formalizados, pelo que a realidade se apresenta como uma amálgama de situações diversas onde coexistem lugares e arruamentos sem nome, prédios sem número de polícia e outros desordenados e ou repetidos, prejudicando desta forma pessoas e instituições e degradando a imagem dos municípios.

Torna-se, por isso, inevitável a criação de um quadro regulamentar municipal que permita dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia e numeração de polícia municipal, a fim de promover uma melhor articulação das entidades envolvidas no ordenamento e reabilitação do espaço urbano.

O regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia, que ora se apresenta, constitui um conjunto de normas claras e precisas com o intento de disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia. A sua elaboração teve sempre presente que, por traduzir a memória das populações, a toponímia deve ser encarada com particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção, para garantir que possa, apesar de adaptável, permanecer no tempo.